



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000274/2009-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.813 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** CSLL - MULTA ISOLADA  
**Recorrente** TAM LINHAS AÉREAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea só pode ser aplicada aos casos em que o pagamento depois da ciência do termo de início de fiscalização é relativo aos tributos declarados em DCTF.

RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. MULTA ISOLADA. EFEITOS.

A multa isolada objetiva justamente punir a falta no recolhimento de estimativa, sendo que este problema já foi compensado em parte pelo recolhimento da multa de mora que incidiu sobre esta mesma rubrica. A multa isolada pela falta possui uma relação de sobreposição com a multa de mora pelo atraso, de modo que a multa de mora recolhida pela Contribuinte deve ser deduzida da multa isolada aplicada pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para admitir a dedução da Multa Isolada de eventual recolhimento feito pela Recorrente a título de multa de mora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano (Relator), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão n. 28.419, de 02/05/2012, proferido pela DRJ/CGE, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, ocasião em que manteve integralmente o crédito tributário exigido.

A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2004*

*PRODUÇÃO DE PROVAS. SUSTENTAÇÃO ORAL.*

*No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas devem ser apresentadas junto com a impugnação e não há previsão para sustentação oral em julgamento de primeira instância.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.*

*A denúncia espontânea só pode ser aplicada aos casos em que o pagamento depois da ciência do termo de início de fiscalização é relativo aos tributos declarados em DCTF.*

*TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. ERRONIA NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.*

*É válido o lançamento em que há erronia na indicação do dispositivo legal se o contribuinte se defende demonstrando pleno conhecimento dos fatos ocorridos.*

*MULTA ISOLADA. NÃO PAGAMENTO DE ESTIMATIVA.*

*Não tendo havido o pagamento da estimativa, correto o lançamento da multa isolada.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

## **Relatório**

*A contribuinte acima qualificada teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 108 a 111, cujo crédito tributário lançado foi de R\$ 303.681,53, relativo à multa isolada*

*referente ao não pagamento de parte da estimativa da CSLL do mês de janeiro de 2004.*

*A descrição da infração consta à fl. 110:*

*001 - MULTAS ISOLADAS*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA*

*Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, relativo ao mês de Janeiro/2004, conforme detalhamos no Termo de Verificação Fiscal - no. 03, lavrado nesta data.*

*A ciência quanto ao auto de infração ocorreu em 29 de janeiro de 2009 (fl.112).*

*A impugnação, protocolada em 27 de fevereiro de 2009, conforme carimbo apostado em sua primeira página, foi juntada às fls. 119 a 127 (anexos às fls. 128 a 143). Nela foi alegado, em apertada síntese, que:*

*a) tomou ciência do termo de início de fiscalização em 5 de janeiro de 2009, pagando o saldo remanescente de CSLL em 15 de janeiro desse mesmo ano, aplicando-se ao caso o instituto da denúncia espontânea, a teor dos artigos 138 do Código Tributário Nacional e 47 da Lei nº 9.430/96;*

*b) a fiscalização indicou no auto de infração ora impugnado o artigo 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 como fundamento legal, dispositivo revogado expressamente pela Lei nº 11.488/07, devendo ser espancada a exigência em face do princípio da retroatividade benigna;*

*c) não houve falta de pagamento, mas pagamento a destempo, não havendo pois tipicidade da infração.*

*Ao final é requerido o cancelamento da exigência.*

*Há ainda o protesto pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como pela juntada de documentos complementares, apresentação de memoriais e sustentação oral.*

*É indicado o endereço dos patronos da impugnante para o fins de endereçamento de intimações.*

*Às fls. 148 e 149 há correspondência informando da renúncia ao mandato de vários procuradores, permanecendo, entretanto, o Dr. José Edson Carreiro como patrono da impugnante.*

#### **Voto**

*A contribuinte protesta por produção de provas e requer seja deferida sustentação oral. Também há requerimento relativo ao endereçamento das intimações.*

*Em primeiro lugar, salienta-se que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas devem ser carreadas junto com a impugnação, a não ser que isso seja impraticável, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n. 70.235/1972 (PAF), devendo, nesse caso, haver requerimento e comprovação da circunstância que impossibilitou a juntada no tempo oportuno.*

*Ainda, o Decreto n. 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, dispõe no seu artigo 15 que a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, pelo que o protesto genérico pela produção de provas não produz nenhum efeito.*

*No que se refere ao requerimento de sustentação oral, cumpre salientar que no diploma legal citado, não há previsão da possibilidade de sustentação oral na sessão de julgamento de processos administrativos fiscais em primeira instância.*

*Com relação às intimações, elas devem ser remetidas ao endereço da contribuinte, nos termos do art. 23 do PAF.*

*Indeferem-se, assim, os pedidos.*

### **3. Denúncia espontânea**

*Alega a contribuinte que tomou ciência do termo de início de fiscalização em 5 de janeiro de 2009, pagando o saldo remanescente de CSLL em 15 de janeiro desse mesmo ano, aplicando-se, pois, ao caso o instituto da denúncia espontânea, a teor dos artigos 138 do Código Tributário Nacional e 47 da Lei nº 9.430/96.*

*Relativamente ao assunto, assim se pronunciou o autuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 106 e 107):*

*"Em sua resposta datada de 19.01.2009, a empresa informou que o débito relativo ao IRPJ acima, fora integralmente liquidado através de compensação feita, através de PER/DCOMP (transmitida antes do início da ação fiscal), com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 - exercício 2004 e o da CSLL foi parte liquidado por compensação, também através de PER/DCOMP (também transmitida antes do início da ação fiscal), com saldo negativo da CSLL apurado no mesmo ano-calendário de 2003 e o restante do valor liquidado através de pagamento efetuado em 15.01.2009, com os acréscimos legais. Efetuou a retificação da DCTF em 16.01.2009 - após o início da ação fiscal.*

*[...]*

*Conforme o art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei nº. 9430/96, alterado pelo art.14 da Lei no 11.488/2007, o pagamento do imposto mensal, determinado sobre base de cálculo estimada, que deixar de ser efetuado, sobre esse valor incidirá a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, através de lançamento de ofício. Assim procederemos quanto ao valor de R\$ 607.363,05, referente ao saldo da CSLL devida no mês de Janeiro/2004, recolhido e declarado em DCTF após o início da ação fiscal, não havendo espontaneidade para tal, fazendo*

*incidir sobre ele essa multa, resultando em crédito tributário, no valor de R\$ 303.681,53, a favor da União Federal."*

*Verifica-se, portanto, que o valor de estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2004 não estava declarado antes do início da ação fiscal.*

*Havia sim a informação prestada na DIPJ/2005. Contudo, como o próprio nome da referida obrigação acessória indica, a DIPJ é uma declaração de **informações** econômico-fiscais da pessoa jurídica. A declaração relativa a débitos e créditos tributários federais e que é instrumento hábil inclusive para a inscrição do saldo a pagar declarado em dívida ativa é a DCTF, conforme o disposto no art. 8º da IN SRF nº 255/02, e esta foi apresentada apenas depois de iniciada a ação fiscal, com a ciência da contribuinte relativamente ao termo de início de fiscalização, conforme inclusive ela própria confirma na impugnação.*

*Portanto, não são aplicáveis os artigos invocados relativos à denúncia espontânea.*

#### **4. Erronia na indicação da norma legal e tipificação.**

*Argumentou a contribuinte que:*

*a) a fiscalização indicou no auto de infração ora impugnado o artigo 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 como fundamento legal, dispositivo revogado expressamente pela Lei nº 11.488/07, devendo ser espancada a exigência em face do princípio da retroatividade benigna;*

*b) não houve falta de pagamento, mas pagamento a destempo, não havendo pois tipicidade da infração.*

*Primeiramente, cumpre observar que a multa isolada não foi abolida da legislação tributária federal. De fato, houve a modificação do dispositivo em comento. Todavia, essa modificação não resultou em revogação da norma que prevê a aplicação da multa isolada nem, tampouco, seu afastamento do sistema.*

*O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 teve sua redação modificada pela Lei nº 11.488/07. Contudo, a norma que previa a aplicação da multa isolada continuou vigente, sem qualquer interrupção: antes estava prevista no inciso IV do § 1º; depois no inciso II, letra b do caput do mesmo artigo. A única modificação foi a diminuição do percentual de 75% para 50% o que, de maneira nenhuma, interfere na vigência da norma.*

*O fato de o autuante ter indicado o dispositivo que previa a multa isolada, antes da modificação da lei, não induz nulidade, uma vez que a autuada demonstrou ter pleno conhecimento da imputação, oferecendo defesa em que discorre detalhadamente sobre a multa isolada dando a conhecer, inclusive, sua ciência quanto à norma penalizadora.*

*No que tange à falta de tipificação ou que o fato indicado (deixar de efetuar pagamento mensal) não ocorreu, mais uma vez se equivocou a autuada.*

*Mais uma vez, deve ser chamado a lume os trechos do termo de verificação fiscal acima transcritos, bem como a explanação a eles relativa de que o valor de estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2004 não estava declarado antes do início da ação fiscal, uma vez a DCTF ter sido apresentada apenas depois de iniciada a ação fiscal.*

*Excluída a espontaneidade com a ciência do termo de início de ação fiscal (CTN, art. 138, p. único), qualquer ato posterior não tem o condão de elidir a responsabilidade pela infração.*

*Tome-se como exemplo uma omissão de receita. Cientificado o contribuinte relativamente ao início da fiscalização, mesmo que este pague o tributo acrescido da multa de mora e dos juros incidentes, o auto de infração é cabível, inclusive com a aplicação da multa de ofício. A questão relativa ao pagamento resolve-se pela imputação dele aos valores apurados pelo auto de infração. Ou seja, não há como se suprir a falta de pagamento posteriormente à ciência do termo. Se assim fosse, a norma que prescreve a multa isolada seria ociosa: bastaria ao contribuinte não pagar a estimativa só o fazendo se recebesse uma intimação de início de procedimento fiscal relativamente aos tributos e períodos correspondentes.*

*A alegação de falta de tipicidade portanto não pode prosperar. A ciência quanto ao termo de início de fiscalização marca um termo até o qual poderia o contribuinte atuar, antes de haver o exaurimento quanto às suas infrações. Entender de modo diverso é negar validade tanto ao instituto da denúncia espontânea quanto à norma que prevê a incidência da multa isolada e ainda, militar em sentido contrário à lógica.*

## **5. Conclusão**

*Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a totalidade do valor da multa isolada lançada.*

*Muito embora o requerimento dos patronos da contribuinte, as intimações deverão ser remetidas segundo determinam as normas de regência da matéria.*

Cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual repete, praticamente, a argumentação apresentada nas Impugnação, ora transcrita na decisão recorrida e que foi devidamente apreciada pelo julgador *a quo*.

Alguns destaques foram acrescentados no Recurso Voluntário:

- que a decisão recorrida limitou-se a declarar que o tributo recolhido pela Recorrente no prazo do art.47 da Lei . 9.430/96 não se encontrava declarado antes do início da ação fiscal, na medida em que não constou da DCTF do respectivo período e a despeito de ter sido consignado na competente DIPJ;

- que tal afirmação constitui verdadeira inovação acerca da legislação em vigor, na medida em que o citado art.47 da Lei n. 9.430/96 não especifica nenhuma modalidade de declaração, não cabendo ao agente julgador estabelecer, a seu critério, nova exigência, o que violaria o art.150, I da CF, e nem mesmo promover a escolha entre qual declaração seria considerada como válida para tal desiderato, se a DCTF ou a DIPJ;

- a citada norma privilegia o contribuinte que, apesar de se encontrar sob ação fiscal, não omitiu seu débito do Fisco, razão pela qual ganha ele a oportunidade de regularizar eventuais pagamentos pendentes no prazo de 20 dias;

- Não destoa desse entendimento o E. Conselho de Contribuintes, o qual tem limitado a validar as exigências estritamente previstas em lei para fruição da possibilidade de integral extinção do crédito tributário em até 20 (vinte) dias do início do procedimento fiscal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

*COFINS. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. VALOR CONFESSADO EM DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA IMPROCEDENTE.*

*Os saldos a pagar de tributos informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida, não carecendo de lançamento de ofício para serem cobrados. **Quando recolhidos com atraso, mas sem a multa de mora, deve ser oferecida ao contribuinte a possibilidade de recolher a multa de mora, no prazo de vinte dias a contar do início da fiscalização, sob pena de lançamento da multa de ofício isolada.** Tendo o lançamento sido efetuado mediante auto de infração eletrônico que não contempla tal possibilidade, cancela-se a multa de ofício isolada, devendo no lugar desta ser cobrada a de mora. Inteligência dos arts.44, § 10, II, e 47, da Lei nº 9.430/96, interpretados conjuntamente.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE. A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso. Recurso provido." (Acórdão 203-10.653, Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis - DOU 30.03.2007.) (Grifo da Recorrente.)*

*"MULTAS DE OFÍCIO E DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Conformidade com a disposição expressa na IN 175 de 17/07/2002, art. 8º parágrafo único, **que concede prazo de 20 (vinte) dias para o recolhimento espontâneo sem as penalidades previstas.** O contribuinte faz jus a tal benefício de exclusão da multa por haver recolhido o imposto mais os juros devidos, antes do início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO." (Acórdão 301-32.933*

*Relator: Carlos Henrique Klaser Filho, DOU 13.09.2006.)*

*(Grifo da Recorrente)*

- que a decisão inaugural tão-somente indicou que a incorreção verificada no auto de infração não afetaria o direito de defesa do contribuinte, posto que, no entendimento dos julgadores inaugurais, com o advento da Lei n. 11.488/2007 teria ocorrido mera substituição do artigo que tratava da multa isolada, inicialmente prevista no art. 44, §1º, da Lei n. 9.430/1996, e em seguida prevista no inciso II, letra "b", do mesmo artigo.

- Não obstante, tal conclusão, além de não afastar a violação ao Princípio da Tipicidade acima delineada, não se mostra correta, pois, em verdade, o que se verificou foi a revogação do citado art. 44, §1º, da Lei n.9.430/1996, com a inclusão de nova disposição a respeito da mencionada multa isolada, tendo sido inclusive, alterado o patamar da referida penalidade; que isto acarretaria um vício passível de nulidade do lançamento;

- que, subsidiariamente, no mínimo deveria ser abatida a multa de mora recolhida; transcreve ementa de julgado do CARF, neste sentido;

## **Voto**

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

O deslinde do litígio cinge-se a saber se a Recorrente estava ao abrigo da denúncia espontânea quando promoveu o recolhimento de **R\$ 607.363,05** referente a saldo devido de CSLL no mês de janeiro de 2004 (estimativa).

### **Do Procedimento Fiscal**

Em procedimento de revisão de DIPJ, foram apuradas certas inconsistências entre os valores de IRPJ e CSLL a título de estimativa, no mês de janeiro/2004, informados em DIPJ e aqueles declarados em DCTF.

Após os esclarecimentos prestados pela Contribuinte, em atendimento ao **Termo de Intimação Fiscal n.01** que lhe foi cientificado em **06/01/2009**, constatou-se que a inconsistência que permaneceu foi a existência de um saldo de CSLL a pagar, da estimativa de jan/2004, que não havia sido recolhido, da ordem de **R\$ 607.363,05**. Tal valor havia sido considerado em declaração de compensação.

A Contribuinte reconheceu que restava aquele saldo a pagar e, prontamente, em **15/01/2009**, promoveu o recolhimento daquela quantia acrescido de juros e multa moratória, apresentando DCTF retificadora.

### **Da espontaneidade**

O Decreto n.70.235/72, que dispõe sobre o PAF, em seu artigo 7 estabeleceu:

*Art.7. O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

[...]

*I. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

A Contribuinte, portanto, perdeu a espontaneidade ao realizar o pagamento durante a ação fiscal, a título de CSLL estimativa mensal (jan/2004), então objeto de trabalho revisional de DIPJ.

### **Da aplicação de acréscimos legais em procedimento espontâneo**

#### **Lei n.9.430/96**

*Art.47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, **os tributos e contribuições já declarados**, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. [destaquei]*

A Contribuinte sustenta que estava ao abrigo do dispositivo supra, pois seu débito de CSLL estava informado em sua DIPJ e, em seu entendimento, tal dispositivo não especifica a que tipo de declaração se refere.

Ora, a simples apresentação de DIPJ (vigente à época dos fatos) desacompanhada de DCTF e/ou dos pagamentos pertinentes, não é suficiente para ficar ao abrigo da denúncia espontânea, uma vez que apenas com base na declaração de rendimentos não é possível à Administração Tributária (Receita Federal) a cobrança dos tributos e contribuições ali declarados, pela simples razão de que a DIPJ não se constitui em confissão de dívida, diferentemente da DCTF, que tem os efeitos jurídicos de tributos lançados para fins de inscrição em dívida ativa para execução fiscal (art. 8º da IN SRF nº 255/02, atualmente, art.8 da IN RFB n. 1599, de 11/12/2015).

#### **Da Multa Isolada**

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de imposto/contribuição, apurada em procedimento de **ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a **multa de lançamento de ofício**, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (base legal do art.957 do RIR/99), que, à época do lançamento (para fatos geradores anteriores a junho de 2007) a tinha a seguinte redação:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo,*

*sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

Neste mesmo diploma legal, a previsão da **Multa Isolada**:

[...]

*Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art.44, §1º):*

[...]

*IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art.222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.*

[O art.222 a que se refere o texto supra é o do RIR/99, que trata da opção pelo pagamento do IRPJ/CSLL mensalmente, por estimativa]

Ocorre que o art.44 da Lei 9.430/96 sofreu alterações e atualmente tem a seguinte redação, dada pelo art.14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007:

**Art. 44.** *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.*

[...]

O dispositivo que tratava da aplicação da Multa Isolada foi apenas **reordenado**, não tendo havido a sua revogação nos termos em que apregoado pela Recorrente, tendo ocorrido apenas uma redução em seu percentual.

Portanto, não houve qualquer incorreção na aplicação da Multa Isolada, estando correto o dispositivo legal citado no Auto de Infração, de forma que não ocorreu violação ao art.10 do Decreto n. 70.235/72, como alegado pela Recorrente.

De eventual recolhimento de multa de mora pela Contribuinte

No **item III - Subsidiariamente: Necessidade de Abatimento da Multa Moratória Recolhida**, requer a Recorrente que, no mínimo, se mantida a autuação que deveria ser abatida a multa de mora recolhida. Neste sentido traz ementa de julgado do CARF favorável este seu entendimento.

De se acatar esta dedução pelos próprios fundamentos que, acertadamente, consta na referida ementa, a seguir reproduzida:

*"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ.*

*Ano-calendário: 2003.*

*TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO DO ART. 47 DA LEI 9.430/96.*

*(...)*

*MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DE PERÍODO JÁ ENCERRADO.*

*A não observância no recolhimento de estimativa mensal enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, § 1º IV, da Lei 9.430/96, dispositivo legal que não impõe qualquer limite temporal para o lançamento da multa isolada, no sentido de que sua aplicação só caberia no ano em curso, tanto que o próprio texto prevê a multa ainda que a PJ tenha apurado prejuízo fiscal no final do período.*

*RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO - EFEITOS EM RELAÇÃO À MULTA ISOLADA Uma vez iniciada a fiscalização, e perdida a espontaneidade, configura-se a condição para a aplicação das penalidades, incluindo-se aí a multa isolada, que não mais pode ser evitada, mesmo com o pagamento da rubrica principal e acréscimos moratórios. O recolhimento realizado pela Contribuinte não deixa de produzir efeitos, eis que ele tem implicação direta na apuração anual do tributo, que acabou sendo regularizada com o recolhimento a destempo das estimativas. Mas a infração relativa à falta no recolhimento das estimativas não mais podia ser revertida após o início da fiscalização, posto que em relação a ela a Contribuinte não mais gozava de espontaneidade. Por outro lado se a multa isolada objetiva justamente punir a falta no recolhimento de estimativa este problema já foi compensado em parte pelo recolhimento da multa de mora que incidiu sobre esta mesma rubrica. A*

*multa isolada (pela falta, possui uma relação de sobreposição com a multa de mora pelo atraso , de modo que a multa de mora recolhida pela Contribuinte deve ser deduzida da multa isolada aplicada pela Fiscalização. (...)" (Acórdão n. 1802-001.237, publicado em 09/07/2012, da 2ª Turma Especial da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.) (Grifo da Recorrente.)*

### **Conclusão**

Voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, devendo a Unidade Preparadora deduzir da Multa Isolada lançada, eventual recolhimento feito pela Recorrente a título de multa de mora.

Claudio de Andrade Camerano

(assinado digitalmente)